



Câmara Municipal de Santana  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEMORANDO Nº 52 /2021/CCJR

Santana, 21 de Setembro de 2021.

A excelentíssima senhora  
**ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO**  
Presidente da Câmara Municipal de Santana


**Assunto: encaminhamento de parecer de propositura.**

Senhora Presidente,

Encaminho parecer para a seguinte propositura:

- I. Projeto de Lei nº 050/2021, que dispõe sobre Regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI e dá outras providências.

Respeitosamente,

  
**LUIZ OTÁVIO BRANCO PICAÑO**  
Vereador - Cidadania  
Presidente CCJR

LIDO na 40<sup>a</sup> Sessão Ordinária.

Data 12, 08, 21

Amagge  
Secretaria Legislativa  
ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA



PROTOCOLO

Processo nº 1097, 2021

Data 12, 08, 2021

Richard Barbosa  
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
PROJETO DE LEI Nº 050 2021 – CMS

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
APROVADO na 51<sup>a</sup> Sessão Ordinária.

1<sup>a</sup> Discussão.  
Data 23, 09, 21

Amagge  
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
APROVADO na 51<sup>a</sup> Sessão Ordinária.

2<sup>a</sup> Discussão.  
Data 28, 09, 21

Amagge  
Secretaria Legislativa

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO  
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS  
DA PESSOA IDOSA – FMDPI E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA.** Faço saber que a Câmara Municipal de Santana, **APROVOU** e eu, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa- FMDPI, na forma do presente projeto de lei.

**Art. 2º** O Fundo Municipal dos Direito da Pessoa Idosa não manterá pessoal técnico administrativo próprio que, na medida da necessidade, será designado pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será organizada e processada pela Diretoria Contábil-Financeira da Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão Municipal competente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente.

**Parágrafo único:** A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art.4º** O Fundo será regido administrativamente pela (Secretaria Municipal à qual está vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa), inclusive no que diz respeito ao controle de contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais, execução orçamentária, registros contábeis, análise e avaliação da situação econômica e financeira, aquisição de bens, equipamentos, serviços e disponibilização de pessoal necessário à administração do Fundo, sob orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 1º A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa sobre o FMDPI, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverá constituir Comissão Permanente, integrada por Conselheiros governamentais e

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTÓCOLO

PROCESSO Nº 1007/2011

DATA 15/07/2011

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIA LEGISLATIVA

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTÓCOLO Nº 02

DATA 25/07/2011

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIA LEGISLATIVA

020

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTÓCOLO Nº 1007/2011

DATA 15/07/2011

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIA LEGISLATIVA

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTÓCOLO Nº 212

DATA 23/07/2011

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIA LEGISLATIVA



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE VEREADORA SOCORRO NOGUEIRA - PT

Conselheiros representantes da sociedade civil, composta paritariamente, com a finalidade de acompanhar as ações relacionadas com o Fundo.

**Art. 5º** Os recursos do Fundo serão aplicados nas seguintes atividades que digam respeito ao atendimento direto à pessoa idosa:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados à pessoa idosa, desenvolvidos pela Secretaria Municipal ou por órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas de direito público ou privado, para execução de programas e projetos dirigidos à pessoa idosa;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltados a desenvolvimento de atividades com pessoas idosas, condicionadas à observância da acessibilidade plena;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas à pessoa idosa;

VI – desenvolvimento de programas de formação continuada e aperfeiçoamento de recursos humanos, nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços a pessoas idosas.

**Art. 6º** O ordenamento das despesas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo será da competência do representante legal da Secretaria (à qual está vinculado ao Conselho).

**Art. 7º** O repasse de recursos às entidades conveniadas será efetivado por intermédio do Fundo, de acordo com critérios estabelecidos em Resolução aprovada em plenária do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

**§ 1º** – As transferências de recursos para organizações que atuam com a pessoa idosa se procederão mediante convênio, contrato, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente, em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**§ 2º** - Somente poderão ser beneficiadas entidades referidas no parágrafo anterior que cumprirem todas as exigências legais e, em se tratando de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa, que tenham seus programas



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE VEREADORA SOCORRO NOGUEIRA - PT

inscritos junto ao Conselho Municipal, na forma do artigo 48 e seguintes do Estatuto do Idoso.

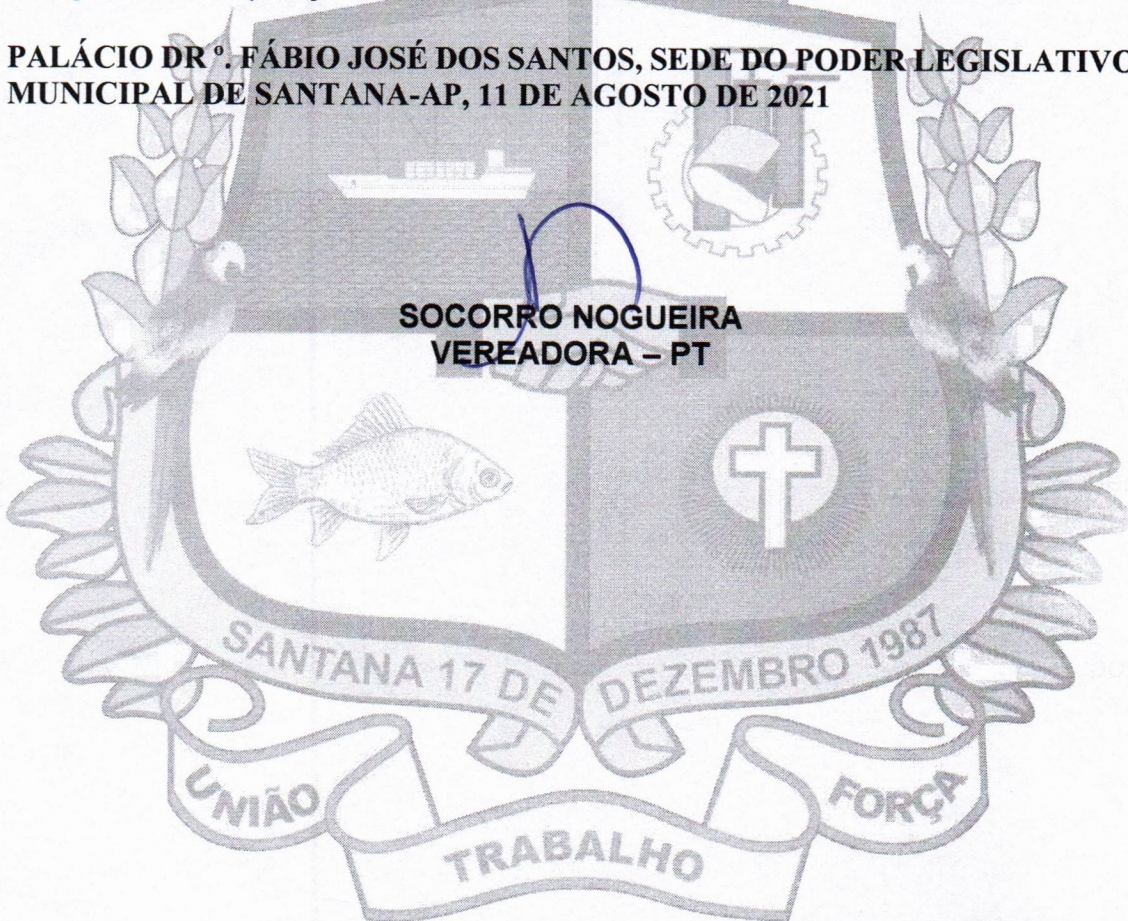
**Art. 8º** – Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária.

**Parágrafo único:** Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei.

**Art. 9º** – O Fundo terá vigência indeterminada.

**Art. 10º** - Este projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DR.º FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO  
MUNICIPAL DE SANTANA-AP, 11 DE AGOSTO DE 2021**





ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE VEREADORA SOCORRO NOGUEIRA - PT

**JUSTIFICATIVA**

Com a preocupação de melhor atendimento aos idosos do município de Santana, se faz necessária a proposição deste projeto de lei, que tem como objetivo a garantia de recursos no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa –FMDPI, para atender a necessidade dessa demanda de pessoas.

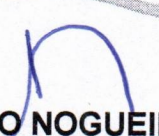
No município de Santana existe uma carência na atenção voltada para as políticas públicas aos idosos, por isso a importância deste fundo para que possam fazer a implementação de programas, projetos e serviços, podendo assim, oferecer melhor qualidade de vida a essas pessoas, dando mais dignidade, para que venham desfrutar de dias felizes, com conforto, segurança e bem estar.

Portanto, a criação da comissão, composta por conselheiros tanto governamentais, como representantes da sociedade civil, para fazer o controle e acompanhar as ações feita através da utilização do fundo é importante. Pois, o gestor da secretaria fará a prestação de contas ao conselho todos os meses, de atos e ações feitas por meio do fundo da pessoa idosa.

Sobretudo por meio das entidades conveniadas, de atendimento a pessoa idosa poderão utilizar o fundo e proporcionar aos idosos atividades que iram possibilitar a melhora da auto estima, como a criação de projetos culturais e recreativos que reforçam a visão do idoso, enquanto seres ativos e despertam a conscientização do trabalho em equipe, envolvendo os demais membros da família, tendo em vista a compreensão do processo de envelhecimento, através dos projetos desenvolvidos, visando sempre estimular os processos cognitivos, bem como atenção, coordenação motora e percepção e também a melhora da integração com a sociedade.

Contudo o Fundo ao Conselho da Pessoa Idosa será de suma relevância social, pois possibilitará acessibilidade de membros de muitas famílias, a usufruírem deste benefício, pois o destino de todo ser humano e chegar a essa fase na vida tendo satisfação como cidadão, vivendo com dignidade de forma harmônica junto a coletividade.

**PALÁCIO DR.º FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO  
MUNICIPAL DE SANTANA-AP, 11 DE AGOSTO DE 2021**

  
**SOCORRO NOGUEIRA  
VEREADORA – PT**



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

---

Memo. nº 187/2021 – SEC/LEG/CMS

Santana-AP, 29 de setembro de 2021.

À Senhora

**Presidente da Câmara Municipal de Santana**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei para envio ao Executivo para sanção**

Senhora Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, em anexo, projeto de lei, aprovado nesta Casa Legislativa, para envio ao Poder Executivo Municipal, conforme prevê o artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se que por se tratar de processo original, o mesmo deverá retornar ao Poder legislativo, na sua integralidade, para o devido arquivamento, conforme disciplina o regimento Interno desta Casa de Leis.

Anexo:

1. **Projeto de Lei nº 050/2021 – CMS** – de autoria da Vereadora Socorro Nogueira – PT: Dispõe sobre regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI e dá outras providências;

Respeitosamente,

  
Marlene Braga Carvalho  
Tec. Legislativo – CMS



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**MEMO Nº 170/2021 – GAB/PRES/CMS.**

Santana-AP, 16 de Agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

**LUIZ OTÁVIO BRANCO PICAÑO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.**

Como nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 050/2021-CMS de autoria da Vereadora Socorro Nogueira, que “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-FMDPI” e dá outras providências.

Atenciosamente,

**Kelly C. de O. Castilho**  
Chefe de Gabinete da Presidência

16/08/21

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 50<sup>a</sup> Sessão Ordinária.

Data 21, 09, 2021

Jamir  
Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 1395, 2021

Data 21, 09, 21

Muragan  
Secretaria Legislativa

PARECER Nº 56 /2021

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
APROVADO na 51<sup>a</sup> Sessão Ordinária.

Única Discussão.

Data 23, 09, 21

Muragan  
Secretaria Legislativa

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei 050/2021 que dispõe sobre Regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI e dá outras providências.

**AUTORIA: VEREADORA SOCORRO NOGUEIRA - PT**

## I – RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Socorro Nogueira – PT, o Projeto de Lei 050/2021 que dispõe sobre Regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 12 de Agosto de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

## II – VOTO DO RELATOR



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

PARCER Nº 22 12021

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS  
LEI Nº 2021  
2021  
SECRETARIA LEGISLATIVA

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS  
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16  
DE 16/09/2021  
SECRETARIA LEGISLATIVA

DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão  
terminativa ao Projeto de Lei 02012021 que  
dispõe sobre Regulamentação do Fundo  
Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa -  
FMDPI e de outras providências

AUTORIA: VEREADORA SOCORRO NOGUEIRA - PT

I - RELATÓRIO

O autor da Vereadora Socorro Nogueira - PT, o Projeto de Lei 02012021 que dispõe sobre Regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI e de outras providências, foi regimentalmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 12 de Agosto de 2021.

O presente projeto de Lei encontra-se em pauta nos termos regimentais em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 88 e 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Inês.

Em conformidade ao processo legislativo, obedido ao prazo regimental para a proposição encaminhada à esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto pelo artigo 134, § 1º do Regimento Interno.

Compete nos termos desta oportunidade em atendimento às determinações do § 1º do artigo 45 do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

II - VOTO DO RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Trata-se de proposição de iniciativa da Vereadora Socorro Nogueira – PT, Projeto de Lei 050/2021 que dispõe sobre Regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI e dá outras providências.

A justificativa foi regularmente apresentada.

É Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 050/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Salienta-se que o presente projeto de lei, é bastante louvável, tendo em vista que com a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, será possível garantir recursos para atender as necessidades das pessoas idosas, no que diz respeito a realização de atividades que irá proporcionar qualidade de vida para os idosos.

Dessa forma, observa-se que não existe inconsistência com o presente Projeto de Lei em relação ao regramento constitucional e a legislação federal.

Ressalta-se ainda, que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF “Legislar sobre assuntos de interesse local”. Não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei na sua forma original.

*Josivaldo Abrantes*  
**Josivaldo Abrantes – PDT**

**Relator**

### **III – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 050/2021.



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

**VOTOS PELA APROVAÇÃO**

  
Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

*Josivaldo Abrantes*  
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

  
Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

**VOTOS PELA REJEIÇÃO**

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Marilda Guedes de Oliveira  
Chefe do Protocolo- Geral  
Decreto nº 0278/2021-PMS

Ofício nº. 632/2021-GAB-PRES/CMS/AP

Santana-AP, 04 de Outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Sebastião Ferreira da Rocha**  
Prefeito Municipal de Santana

Assunto: **Projeto de Lei nº 050/2021-CMS, de autoria da Vereadora Socorro Nogueira.**

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência em anexo Projeto de Lei nº 050/2021-CMS, de autoria da Vereadora Socorro Nogueira, aprovado nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto no memo nº 187/2021- SEC/LEG/CMS, de 29/09/2021, devolvemos o projeto de lei original para as devidas providências.

Ressalta-se que Processo com os projetos de lei deverão retornar a este Poder Legislativo, na sua integralidade para o devido arquivamento, conforme disciplina o Regimento interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
**Vereadora Elma Garcia**

Presidente da Câmara Municipal de Santana/AP

Rua: Ubaldino Figueira, s/n  
CEP: 68.925.186  
Contato chefe de Gabinete: 99154-0302  
Kelly Castilho

**MEMORANDO: 342/2021/GAB-PMS**

Santana/AP, 20 de outubro de 2021.

Ao Sr.  
**RONILSON BARRIGA MARQUES**  
Procurador Geral do Município – PGM

**PROCESSO Nº 14.821/2021**

**ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de lei nº 050/21**

**PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Santana/Socorro Nogueira**

Senhor Procurador,

Com os cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar o Projeto de Lei nº 050/21 que dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, para análise e parecer jurídico quanto à propositura pleiteada pela vereadora Socorro Nogueira.

Nesse sentido, solicito atenção quanto ao prazos e posterior devolução a este gabinete, bem como informo que o processo administrativo supramencionado não veio numerado.

Atenciosamente,

**SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES**

Chefe de Gabinete do Prefeito  
Decreto Nº 0024/2021/GAB-PMS

  
Benedita Sueli B. Fernandes  
Assessora Técnica II  
DEC. Nº 0236/2021- GAB/PMS

Recebi em  
20/10/21

DANIELE MARQUES!



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
PROCURADORIA GERAL

**DESPACHO – PGM/PMS**

**PROCESSO Nº. 14.821/2021**

**Ao GABINETE-PMS  
Senhora Chefe de Gabinete**

Encaminho a minuta da Mensagem de Veto nº 029/2021-PMS ao Projeto de Lei nº 050/2021-CMS.

Santana/AP, 10 de novembro de 2021.

**ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador Chefe de Assuntos Legislativos  
Decreto nº 0245/2021-PMS



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**MEMO Nº 250/2021 – GAB/PRES/CMS.**

Santana-AP, 24 de Novembro de 2021.

Ao Senhor  
**RICHARD MACHADO BARBOSA**  
Secretário Legislativo da CMS

**Assunto: Encaminhamento de Mensagem de Veto Integral nº029/2021-PMS.**

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Excelência, Mensagem de Veto Integral nº 029/2021-PMS, de 10 de novembro de 2021, de autoria da Vereadora Socorro Nogueira, que veta Integralmente o Projeto de Lei nº 050/2021-CMS. Informo também, que a supracitada Mensagem foi publicada no Diário Oficial do Município nº 1215, de 18 de novembro de 2021.

Atenciosamente,

**Kelly C. de O. Castilho**  
Chefe de Gabinete da Presidência

*Nazari Xavier  
24/11/2021*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 2107/2021- GAB.PREF/PMS

Santana/AP, 22 de novembro de 2021.  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

À Sra.

**ELMA GARCIA GOMES DE NASCIMENTO**

Presidente da Câmara Municipal de Santana

PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO SANTOS

Rua General Ubaldo Figueira, Nº 54. Bairro Central. CEP: 68925-186. Santana/AP

PROTOCOLO Nº. 992 / 2021

Recebido em 23 / 11 / 21

Geyssica Vente

**Assunto: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI E DE MENSAGEM DE VETO**

Senhora Presidente,

Precedido de cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar o **Projeto de Lei nº 050/2021**, bem como uma via da **Mensagem nº 029/2021-PMS**, de 10 de novembro de 2021, que **veta integralmente** o projeto supracitado.

Embora louvável a intenção da nobre vereadora Socorro Nogueira, informo que o Projeto de Lei, padece de vício de iniciativa.

Assim sendo, a Mensagem foi publicada no Diário Oficial do Município - DOM nº 1215 - de 18 de novembro de 2021.

Sem mais para o momento, reitero a Vossa Senhoria votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA**  
**Decreto nº 1578-Gab.Pref/PMS**  
Prefeita Municipal de Santana em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
PROCURADORIA GERAL

**MENSAGEM DE VETO Nº 029/2021-PMS**  
(de 10 de novembro de 2021)

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de lei nº 050/2021-CMS, pelas razões que passo a expor:

**RAZÕES DOS VETOS**

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Como se observa o Projeto de Lei em questão “Dispõe sobre regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI e dá Outras Providências.”, embora louvável a intenção da nobre Vereadora, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico.

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 050/2021-CMS, observa-se que referida propositura padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na CE/AP pelo artigo 104, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

A proposição em tela, de iniciativa parlamentar, autorizou a criação de fundo. De acordo com o art. 71 da Lei n. 4.320/64, "constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação". A instituição de fundo depende de autorização legislativa (art. 167, IX, Constituição Federal).

Com efeito, considerando que a instituição de fundos depende de autorização legislativa (art. 177, IX, Constituição Estadual), e que estes devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 175, § 8º, inciso I, Constituição Estadual), cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo (art. 104, parágrafo único, inciso V, Constituição Estadual), e sendo essas disposições aplicáveis aos Municípios por força do art. 13 da Constituição Estadual, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição de fundos.

No caso em análise, embora seja indiscutível o mérito, o Projeto de Lei 050/21-CMS regulamenta um fundo pertencente a estrutura da administração municipal, invadindo, portanto, a iniciativa privativa prevista no artigo 104, inc. V, da Constituição Amapaense:

***"Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

***V - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;"***

E, ainda, se repete na Lei Orgânica Municipal:

***"Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"***

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Sobre o tema, segue a lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

***"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência***

*municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 617)."*

De se concluir, então, que não obstante os nobres propósitos que inspiraram a aprovação do PL, há de se reconhecer que a propositura padece de vício formal de inconstitucionalidade/ilegalidade, porquanto indiscutível a invasão da competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre atribuição das secretarias, organização administrativa, direção e atos do governo.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 050/2021-CMS**, esperando que essa Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 10 de novembro de 2021.

  
**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**  
Prefeito Municipal de Santana



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

*Av. Gabinete da Presidente*

*Santana 23 de novembro de 2021*

*Geysica Vente*



The Cabinet de President

Carta de la Republica de Colombia



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE VEREADORA SOCORRO NOGUEIRA - PT

Memo. Nº 09/2023 – GAB VER. SOCORRO NOGUEIRA/ CMS/ AP

Santana-AP, 29 de março de 2023.

Ao excelentíssimo Senhor

**JOSIVALDO SANTOS ABRANTES**

Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente,

Solicitamos a vossa Excelência o arquivamento do Projeto de Lei que se encontrar na Secretária Legislativa desta Casa de Lei.

- 1 **PROJETO DE LEI Nº 050/2021** – da autoria da vereadora Socorro Nogueira – Dispõe sobre o Regulamentação do fundo Municipal dos Direitos da pessoa Idosa - FMDPI e dá outras providência.

Respeitosamente,

**PALÁCIO Dr. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS - PLENÁRIO JOSÉ VICENTE MARQUES - EM 29 DE MARÇO DE 2023.**

**Ver. Socorro Nogueira – PT**

*Recebido em  
29.03.23  
Propid Agueda*